

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 5.999, DE 2005

(Apensos os PLs N^{os} 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS
Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2005, tem por finalidade principal tornar obrigatória a realização de exames clínicos toxicológicos para detecção do uso de substâncias psicoativas proibidas em servidores das polícias civil e militar.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a proposta é direcionada aos servidores que cuidam da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, mais especificamente aos policiais civis e militares de todo Brasil, os quais, em razão do contato direto com tais substâncias, sofrem o risco de tornarem-se usuários. Acrescenta, ainda, que a atividade preventiva e repressiva do combate ao comércio de entorpecentes não pode ser bem exercida por servidores que estejam sob efeito de “estupefacientes”.

O autor esclarece que, segundo o seu ponto de vista, o projeto apresentado não afronta o princípio de direito segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, já que o resultado seria sigiloso e não serviria como base para aplicação de sanções disciplinares. Assim, conclui que o objetivo da proposta seria o de qualificar o atendimento à população, por meio da prevenção de problemas de saúde dos servidores envolvidos no combate ao comércio ilícito de entorpecentes.

O PL nº 5.999, de 2005, prevê que os exames deverão ser realizados durante o período de estágio probatório do servidor e, depois dessa fase, a cada três anos. Caso o servidor se recuse em se submeter ao exame, a proposição estabelece que poderá ocorrer a inabilitação no estágio probatório, sanção disciplinar ou ainda a sua demissão.

Nos casos de teste positivo, o projeto prevê o encaminhamento do servidor para tratamento até a sua completa recuperação. Os resultados dos exames serão sigilosos, com divulgação permitida somente ao interessado. Além disso, sendo positivo o exame, tal resultado não deverá constituir fundamento para sanções disciplinares ao servidor.

Apensados à presente proposição estão os Projetos de Lei nºs 6.076/05, 6.085/05, 6.118/05, 6.122/05, 6.257/05, e 6.306/05, com objetivos semelhantes e em termos similares ao do projeto principal.

As proposições foram distribuídas, por despacho da Mesa, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os projetos de lei já foram analisados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Seguridade Social e Família. Na primeira, houve a rejeição das proposições, com exceção do PL 6.085, de 2005, aprovado em vista de sua maior abrangência ao regular o tema. Na segunda Comissão, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo apresentado pelo relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 5.999/05, 6.076/05, 6.085/05, 6.118/05, 6.122/05, 6.257/05, e 6.306/05 foram distribuídos a esta Comissão

Permanente por tratar de assunto atinente à prevenção do uso de drogas e aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõem, respectivamente, as alíneas “a” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que o assunto é polêmico e merecem ser analisadas com muito cuidado. O primeiro aspecto a ser levantado diz respeito ao papel do Estado no combate ao tráfico de drogas e entorpecentes, contexto no qual as forças de segurança desempenham papel protagônico nessa missão.

Como vem sendo amplamente debatido nesta Comissão, as substâncias psicoativas apresentam elevada potencialidade de causar dependência em seus usuários, o que produz efeitos deletérios na sociedade, de forma especial à saúde coletiva e ao seu braço público de atendimento. Por isso, sob o ponto de vista da segurança pública, quanto mais eficientes forem as abordagens preventivas, menos transtornos serão sentidos pela sociedade.

Quando as proposições analisadas na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado Dr. Talmir, relator naquela Comissão, apresentou argumentação que a seguir desenvolvemos e com a qual estamos de inteiro acordo. A utilização corriqueira de substâncias psicoativas é prejudicial não somente no contexto das instituições de segurança pública, mas ao serviço público de forma geral. O servidor que se envolve no consumo de drogas põe em risco a prestação do serviço que está a seu cargo. Isso viola diretamente o interesse público, o que justifica a elaboração de normas de proteção especial por parte do Estado.

Concordando com o parecer anterior, entendemos que todos os servidores públicos devem ser submetidos aos exames toxicológicos, e não apenas os de uma determinada categoria profissional. Destacamos que essa ampliação tem a vantagem de evitar que nossos policiais sejam discriminados ou que se crie na sociedade a equivocada e perversa idéia de que somente os servidores da área de segurança pública correm o risco de tornarem-se usuários de drogas ou que são os únicos que podem causar dano à sociedade.

Sob esse ponto de vista, o Estado deve exercer fiscalização preventiva sobre as condições físicas e psicológicas de seus servidores, preferencialmente antes do ingresso nas carreiras públicas e do

estabelecimento de uma relação jurídica de natureza trabalhista entre o indivíduo e a Administração. A sistemática a ser empregada na avaliação das pessoas durante os concursos públicos deverá inabilitá-las ao cargo que concorrem, caso seja comprovado que são usuárias de drogas. Por esse motivo, estamos de acordo com a exigência do exame toxicológico negativo como condição para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público.

Sob a ótica da segurança pública, a realização desses exames oferecerão efeitos inibitórios ao uso de substância psicoativa proibida na imensa população de pessoas que prestam concursos e, simultaneamente, cria a possibilidade de afastar usuários de drogas da posse em cargos públicos.

Anteriormente à apreciação da matéria por esta Comissão, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo que concretiza exatamente as idéias anteriormente apresentadas e que encontram robusta sustentação sob o ponto de vista da segurança pública. Encaminhamos, portanto, nossa concordância com os cinco artigos do citado substitutivo que ampliam e aprimoram as propostas contidas nos Projetos de Lei n^{os} 5.999/05, 6.076/05, 6.085/05, 6.118/05, 6.122/05, 6.257/05, e 6.306/05, cujos conteúdos eram muito similares e possuíam objetivo idêntico.

Dessa forma, concluímos que, sob a ótica da segurança pública, a sociedade e a prevenção ao uso de substâncias psicoativas saem ganhando com a aprovação da proposta da realização de exames toxicológicos por todos os candidatos aos cargos e empregos na administração pública antes de sua posse.

Com base no anteriormente exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nos 5.999/05; 6.076/05; 6.085/05; 6.118/05; 6.122/05; 6.257/05; e 6.306/05, com adoção do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Relator